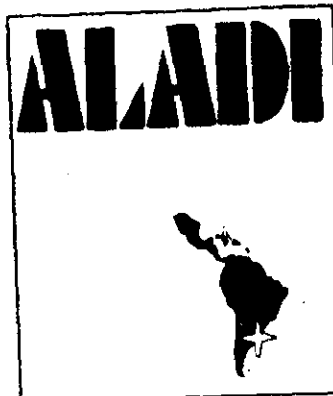


Consejo de Ministros

Terceira reunião
11-12 de março de 1987
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

PROGRAMA DE ATENUAÇÃO E/OU CORRE
ÇÃO DE DESEQUILÍBRIOS DO COMERCIO
INTRA-REGIONAL

ALADI/CM/Resolução 14 (III)
12 de março de 1987

RESOLUÇÃO 14 (III)

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA O artigo 30, letra a), do Tratado de Montevideu 1980.

CONSIDERANDO Que é necessário definir objetivos concordes com a capacidade dos países-membros que contribuam a atenuar substancial e gradualmente os desequilíbrios que se manifestem em seus intercâmbios intra-regionais recíprocos; e

Que é conveniente, para esses efeitos, estabelecer um procedimento em virtude do qual se determinem as condições em que se considera a existência de desequilíbrios persistentes no comércio de um país-membro com os demais países da Associação,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- A Associação estabelecerá um programa regional utilizando os mecanismos do Tratado de Montevideu 1980, que permita a qualquer um de seus paises-membros atenuar substancial e gradualmente os desequilíbrios manifestados em seus intercâmbios intra-regionais.

SEGUNDO.- Entender-se-á que um país-membro enfrenta uma situação persistente de desequilíbrios quando estes se mantenham durante, pelo menos, três anos consecutivos.

TERCEIRO.- a) o âmbito dos desequilíbrios compreenderá a totalidade do comércio do país-membro com os demais países-membros da Associação.

b) a importância do déficit será medida, tanto com relação à totalidade do comércio intra-regional, quanto a sua composição qualitativa; e

c) entender-se-á que existe desequilíbrio substancial para um país-membro quando seu déficit supere 50 por cento do valor de suas exportações para a região e que acumulativamente apresente déficit de pagamentos com os demaís países-membros em termos anuais.

QUARTO.- O país-membro fundamentará sua situação de desequilíbrio na existência de déficit com os países-membros da Associação pelo menos durante três anos consecutivos.

//

QUINTO.- O país-membro afetado acompanhará sua apresentação com os seguintes elementos complementares:

a) descrição da balança comercial global e com a região no último triênio, em termos quantitativos e qualitativos;

b) descrição da situação de pagamentos com os países-membros no último triênio;

c) a recente evolução de sua política comercial internacional, em geral e a regional, em especial; e

d) informação sobre a evolução de sua política cambial durante o triênio mencionado.

SEXTO.- O Comitê de Representantes, após recebida a apresentação correspondente, disporá de um período máximo de sessenta dias para declarar a situação, se for o caso, como de desequilíbrio qualificado e estabelecer um período igual para consultas com o país-membro afetado, destinado a convir as ações corretivas para a atenuação dos desequilíbrios.

SETIMO.- O Comitê de Representantes poderá recomendar, entre outras, a aplicação temporária das seguintes medidas:

a) o aprofundamento substancial das preferências pactuadas e a ampliação das quotas existentes nos acordos de alcance parcial;

b) a eliminação das restrições não-tarifárias que afetam o ingresso das exportações do país qualificado;

c) a inclusão nos acordos de alcance parcial, sem que seja exigível a reciprocidade, de novos produtos de interesse para o país deficitário;

d) quando os regimes legais dos países-membros permitam, a orientação de compras do setor público para fornecedores do país-membro deficitário;

e) o aperfeiçoamento de programas de co-investimento, bem como de outras modalidades de cooperação econômica que permitam ao país-membro deficitário desenvolver a produção para o mercado regional e, inclusive, internacional; e

f) o estabelecimento de modalidades ou instrumentos financeiros especiais no âmbito dos mecanismos de cooperação financeira da Associação.

De qualquer forma as medidas antes mencionadas irão acompanhadas de ações, por parte dos países deficitários, com o propósito de incrementar e diversificar as exportações para a região, as quais compreenderão entre outras, as relacionadas com a promoção comercial.

OITAVO.- O Comitê de Representantes registrará os resultados das negociações e os compromissos que tiverem assumido os demais países-membros em favor do país afetado.

O Comitê de Representantes velará pela aplicação do programa regional adotado e poderá em qualquer momento abrir, a pedido do país afetado, novos períodos de consultas.